

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 859/2024-T

**Tema:** revogação de ato tributário; inutilidade superveniente da lide

## SUMÁRIO

Em sede de liquidação oficiosa de IRS, a revogação de liquidações impugnadas graciosamente pelo contribuinte, após a constituição do Tribunal Arbitral, tendo os autos como objeto aquelas liquidações, determina a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

## DECISÃO ARBITRAL

O árbitro Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formar o presente Tribunal Arbitral, constituído em 19 de setembro de 2024, decide o seguinte:

### I. RELATÓRIO

1.A..., portador do cartão de cidadão n.º..., válido até 19-02-2029, emitido pela República Portuguesa, com o número de identificação fiscal ..., com domicílio fiscal na Rua ..., n.º ..., ... (Serviço de Finanças de ...-...), vem – ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011,

---

de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem Tributária ou “RJAT”) e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 Março – requerer a instauração de um processo arbitral com o objetivo de se:

a) declarar a ilegalidade e inerente anulação da liquidação do IRS do ano de 2017, apresentada oficiosamente pela AT com o n.º 2021...;

b) declarar a ilegalidade, com a consequente anulação e demais efeitos legais, da decisão de indeferimento do procedimento de reclamação graciosa n.º ...2022... apresentada contra a liquidação identificada na alínea anterior;

c) condenar a Autoridade Tributária a devolver ao requerente o valor já liquidado em prestações no montante de €2550,21 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros e vinte e um cêntimos), correspondente ao valor de IRS indevidamente cobrado e pago até ao momento, bem como as prestações que vierem a ser liquidadas até ao trânsito em julgado da presente ação, acrescido dos respetivos juros indemnizatórios sobre a quantia paga indevidamente nos termos do disposto nos arts. 43.º, n.º 1, da LGT e art. 61.º do CPPT;

d) condenar a Autoridade Tributária no pagamento das custas do processo.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD, em 10 de julho de 2024, e em conformidade com o preceituado no art. 11.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo art. 228.º da Lei n.º 66º-B/2012, de 31 de dezembro, tendo sido notificada, nessa data, à Autoridade Tributária (AT), ora Requerida.

3. O Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto do art. 6.º, n.º 1, e do art. 11.º, n.º 1, al. b), do RJAT, o Conselho Deontológico, em 30 de agosto de 2024, designou o árbitro signatário, que comunicou, no prazo legalmente estipulado, a aceitação do respetivo encargo.

4. As partes foram devidamente notificadas dessa designação, e não manifestaram vontade de a recusar, nos termos do art. 11.º, n.º 1, als. a) e b), do RJAT e arts. 6.º e 7.º do Código Deontológico.

5. Deste jeito, o Tribunal Arbitral foi regularmente constituído em 19 de setembro de 2024, com base no disposto nos arts. 2.º, n.º 1, al. a), e 10.º, n.º 1, do RJAT, para apreciar e decidir o objeto do presente litígio, tendo sido subsequentemente notificada a AT para, querendo, apresentar resposta.

6. A Requerida apresentou em 9 de outubro de 2024 a informação de que, no âmbito interno, se decidira a revogação do ato de liquidação em crise, dando-se razão ao Requerente, além do pagamento de juros indemnizatórios, nos termos previstos na al. b) do n.º 3 do art. 43.º da LGT.

7. Em 3 de dezembro de 2024, o Tribunal Arbitral perguntou ao Requerente para se pronunciar sobre a decisão de revogação por parte da Requerida, não tendo dito nada.

## **II. SANEAMENTO**

8. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído em 19 de setembro de 2024, em conformidade com o preceituado na al. c) do n.º 1 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo art. 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

9. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente representadas, nos termos dos arts. 4.º e 10.º do RJAT e do art. 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.

10. O processo não padece de vícios que o invalidem.

Cumprido apreciar e decidir.

### **III. DOS FACTOS**

11. A matéria factual relevante para a compreensão e decisão da causa, após exame crítico da prova documental junta ao pedido de pronúncia arbitral e dos elementos remetidos aos autos, fixa-se como segue:

#### **A) Factos Provados**

12. O Requerente é A..., portador do cartão de cidadão n.º ..., válido até 19-02-2029, emitido pela República Portuguesa, com o número de identificação fiscal..., com domicílio fiscal na Rua ..., n.º ..., ..., Açores.

13. A Requerida emitiu a liquidação do IRS do ano de 2017 contra o requerente, apresentada oficiosamente com o n.º 2021... .

14. Não se conformando com a ilegalidade daquele ato, o Requerente impugnou-o em procedimento de reclamação graciosa n.º ...2022..., o qual foi indeferido.

15. Após a instauração do presente processo arbitral, a Requerida comunicou, em 9 de outubro de 2024, ter revogado aquele ato, bem como decidido devolver os montantes já pagos pelo Requerente, a título de imposto e a título de juros compensatórios.

## **B) Factos não provados**

16. Não existem factos com interesse para a decisão da causa que devam considerar-se como não provados.

## **C) Fundamentação da matéria de facto provada e não provada**

17. Relativamente à matéria de facto, o Tribunal Arbitral não tem que se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada.

18. Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito [cfr. o art. 596.º, do CPC, aplicável *ex vi* art. 29.º, n.º 1, al. e), do RJAT].

19. Os factos dados como provados resultaram da análise crítica dos documentos juntos aos autos.

#### **IV. DO DIREITO**

##### **A) A revogação do ato de liquidação *sub iudice* e a inutilidade superveniente da lide**

20. Havendo uma situação de revogação do ato de liquidação impugnado nos autos, a decisão arbitral é sumária e vai no sentido da declaração da extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

21. A revogação do ato impugnado foi feita na pendência da presente ação, perdendo, assim, o pedido de pronúncia arbitral o seu objeto principal, inexistindo, por consequência, qualquer utilidade na pronúncia solicitada.

Assim é porque essa revogação, com a data de 9 de outubro de 2024, só foi tomada depois de o Tribunal Arbitral estar constituído, o que aconteceu em 19 de setembro de 2024.

22. A inutilidade superveniente da lide é, nos termos do disposto na al. e) do art 277.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 29.º do RJAT, uma causa de extinção da instância, a qual acontece quando, “por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio”.

23. O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no Processo n.º 0875/14, de 30.07.2014, explica-o muito bem: “I – A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio”.

24. Acresce que o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no Processo n.º 07433/14, de 10.04.2014, refere que “1. Entre as causas de extinção da instância do processo declarativo, as quais são aplicáveis à execução supletivamente, conforme dispõe o art. 551.º, n.º 1, do CPC, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6, vamos encontrar a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (cfr. art. 277.º, al. e), do CPC)”.

25. Deste modo, importa saber se se preenchem os requisitos para que possa operar esta causa de extinção da instância:

- a inutilidade da lide, por a mesma se mostrar desprovida de efeitos jurídicos práticos; e
- por facto posterior ao início da instância, sendo superveniente.

26. A inutilidade superveniente da lide comprova-se porque, tendo havido a revogação do ato de liquidação impugnado, fica satisfeita a pretensão do Requerente, não tendo interesse prosseguir com os autos quanto a uma decisão final.

Assim, deve a decisão do presente Tribunal Arbitral ser no sentido de se declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de pronúncia realizado, em conformidade com o previsto na al. c) do art. 277.º do CPC, aplicável *ex vi* da al. e) do n.º 1 do art. 29.º do RJAT.

27. Por outro lado, a extinção da instância deve-se a facto posterior ao da constituição do Tribunal Arbitral, dado que a decisão, tomada pela Requerida, da revogação do ato tributário lhe é posterior.

## **B) Juros indemnizatórios**

28. O Requerente pede ainda a condenação da Requerente no reembolso do imposto indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios.

Nos termos do art. 24.º, n.º 5, do RJAT, “...é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos na Lei Geral Tributária e no Código de

---

*Procedimento e de Processo Tributário*”, tal implicando o pagamento de juros indemnizatórios segundo os arts. 43.º, n.º 1, da LGT, e 61.º, n.º 5, do CPPT.

29. Tendo havido a revogação da liquidação, com o reconhecimento pela Requerida de um pagamento indevido de IRS por parte do Requerente, há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios a cargo da Requerida, nos termos do art. 43.º, n.º 1, da LGT.

### **C) Pagamento das custas do processo**

30. A inutilidade superveniente da lide decorre da verificação de um facto, na pendência da instância judicial (ou arbitral), mediante a qual a solução do litígio deixa de ter interesse e utilidade, designadamente por ter sido satisfeita, por meios extrajudiciais, a pretensão deduzida pelo autor.

31. Na situação concreta dos autos, verifica-se que a pretensão do Requerente foi voluntariamente satisfeita pela Requerida, por meios administrativos (extrajudiciais), à margem da prolação de qualquer julgado anulatório, devendo-lhe, portanto, ser imputável a inutilidade superveniente da lide.

32. Em casos que tais, a repartição das custas, a efetuar na decisão final, é feita de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 536.º, do CPC, em que se dispõe que:

*“Artigo 536.º Repartição das custas*

*1 – (...)*

2 – (...)

3 – *Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.*

4 – *Considera-se, designadamente, que é imputável ao réu ou requerido a inutilidade superveniente da lide quando esta decorra da satisfação voluntária, por parte deste, da pretensão do autor ou requerente, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e salvo se, em caso de acordo, as partes acordem a repartição das custas.”*

Por isso, não pode a Requerida deixar de ser condenada no pagamento das custas da arbitragem.

## **V. DECISÃO**

33. Termos em que o Tribunal Arbitral decide:

- a) Declarar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, quanto à pretensão processual relativa à declaração de ilegalidade do ato tributário de liquidação em IRS objeto dos autos, uma vez que o mesmo foi revogado;
- b) Condenar a Requerida na devolução dos montantes pecuniários indevidamente pagos, acrescida do pagamento de juros indemnizatórios;
- c) Condenar a Requerida no pagamento das custas.

## **VI. VALOR DO PROCESSO**

34. De harmonia com o disposto no art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, art. 97.º-A, n.º 1, al. a), do CPPT e art. 3.º, n.º 2, do RCPAT, fixa-se ao processo o valor de €7.121,06 (sete mil, cento e vinte e um euros e seis cêntimos), correspondente ao valor de imposto que o Requerente computa como tendo sido indevidamente pago, que é o valor do pedido de pronúncia arbitral, o qual não foi objeto de contestação.

## VII. CUSTAS

35. Custas a cargo da Requerida, de acordo com o art. 12.º, n.º 2, do RJAT, do art. 4.º do RCPAT, e da Tabela I anexa a este último, que se fixam no montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros), em virtude de ter sido a AT quem deu causa à declaração de extinção da instância, face à revogação dos atos tributários impugnados na pendência do processo arbitral.

Notifique-se.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2025.

O Árbitro

Jorge Bacelar Gouveia

Texto elaborado em computador, nos termos do n.º 5 do art. 131.º do CPC, aplicável por remissão da al. e) do n.º 1 do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. A redação da presente decisão rege-se pelo Acordo Ortográfico de 1990 em vigor.